SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106337 - DF (2026/0238520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BARONI QUEIROGA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de inadequação da via por sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado anterior à impetração. Pretensão de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima ou, subsidiariamente, na fração de 1/2, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos. 3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária manteve o regime semiaberto e afastou a incidência do art. 33, § 4º, em razão de dedicação habitual à atividade criminosa, com base em elementos apreendidos, uso de redes sociais para oferta de drogas e laudo pericial com diálogos sobre transações de tráfico. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60703584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bf798631-4c20-4526-bec8-e85abca930ba

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante de alegação de constrangimento ilegal manifesto; e (ii) saber se é possível reconhecer, na via estreita do habeas corpus, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 6. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não identificada no caso concreto. 7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi lastreado em elementos concretos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa, fixados pelas instâncias ordinárias. 8. A revisão das premissas fático-probatórias para reconhecer o tráfico privilegiado demandaria revolvimento de prova, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem vícios aptos a ensejar sua reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.091.589/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJe 23.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bf798631-4c20-4526-bec8-e85abca930ba

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bf798631-4c20-4526-bec8-e85abca930ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106337 - DF (2026/0238520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BARONI QUEIROGA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de inadequação da via por sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado anterior à impetração. Pretensão de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima ou, subsidiariamente, na fração de 1/2, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos. 3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária manteve o regime semiaberto e afastou a incidência do art. 33, § 4º, em razão de dedicação habitual à atividade criminosa, com base em elementos apreendidos, uso de redes sociais para oferta de drogas e laudo pericial com diálogos sobre transações de tráfico. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60073782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 46c0b5e4-670f-48d8-867b-cd5b76d93d38

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante de alegação de constrangimento ilegal manifesto; e (ii) saber se é possível reconhecer, na via estreita do habeas corpus, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 6. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não identificada no caso concreto. 7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi lastreado em elementos concretos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa, fixados pelas instâncias ordinárias. 8. A revisão das premissas fático-probatórias para reconhecer o tráfico privilegiado demandaria revolvimento de prova, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem vícios aptos a ensejar sua reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.091.589/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJe 23.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 175-179) interposto por RAFAEL BARONI QUEIROGA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 169-170).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas (fls. 15-25).

Documento eletrônico VDA60073782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 46c0b5e4-670f-48d8-867b-cd5b76d93d38

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e reduzir a pena de multa para 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto e afastando a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 27-49). Sobreveio o trânsito em julgado da condenação, constituindo o respectivo título judicial o objeto da presente impugnação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima, com a consequente redução da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e (ii) subsidiariamente, aplicar a fração de 1/2 (metade), com idênticos consectários (fls. 2-6).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 169-170).

No agravo regimental (fls. 175-179), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de que seria sucedâneo de revisão criminal e de que não haveria flagrante ilegalidade, embora o caso revele constrangimento ilegal manifesto passível de correção pela via eleita.

Aduz que o acórdão do TJDFT reconheceu expressamente que a quantidade de drogas apreendida (16,93 g de maconha e 0,44 g de LSD/LSA) era insignificante e de massa desprezível para fins de redução da pena-base, mas, de forma contraditória, utilizou essa mesma circunstância para concluir pela dedicação ao tráfico de drogas e afastar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Sustenta que houve contradição interna no julgado, *bis in idem* e indevida inversão do ônus da prova, uma vez que a acusação não produziu elementos concretos aptos a demonstrar a dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60073782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 46c0b5e4-670f-48d8-867b-cd5b76d93d38

Alega, ainda, que a decisão contrariou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pequena quantidade de droga, por si só, não autoriza o afastamento do tráfico privilegiado, sendo necessária a demonstração efetiva da habitualidade delitiva. Defende, por fim, que a ilegalidade pode ser aferida a partir das próprias premissas fixadas pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual requer o conhecimento do *habeas corpus* e o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material. Além disso, não foi identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Ademais, a decisão colegiada impugnada (fls. 27-49) concluiu pelo afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 porque, embora o recorrente fosse tecnicamente primário, entendeu estar demonstrada sua dedicação habitual à atividade criminosa. Para chegar a essa conclusão, o acórdão destacou que foram apreendidos, em sua residência, apetrechos tipicamente relacionados ao tráfico de drogas, tais como balanças de precisão, tesouras e fita adesiva, além da quantia de R$ 2.498,00 em espécie. Ressaltou, ainda, que o acusado utilizava redes sociais para divulgar e oferecer drogas, bem como que o Laudo de Perícia Criminal n. 72.431/2023 identificou diálogos mantidos com terceiros contendo referências a transações relacionadas ao tráfico de drogas. Segundo consignado pelo órgão julgador, tais elementos demonstrariam que o recorrente exercia a atividade de tráfico de forma organizada e habitual, e não eventual, fazendo do crime meio de vida, circunstância incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60073782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 46c0b5e4-670f-48d8-867b-cd5b76d93d38

Portanto, o acolhimento da pretensão deduzida na impetração demandaria o revolvimento das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para afastar a conclusão de que o recorrente se dedicava habitualmente à atividade criminosa, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
>
> 2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada, porque a Corte paulista reconheceu expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a apreensão de droga em sua residência - 295,040g de maconha (e-STJ, fl. 725), mas principalmente de petrechos de mercancia - 1 faca, 1 balança de precisão ambos com resquícios de maconha e cocaína, conforme laudo pericial de fls. 251/253 além de fitas e papel filme utilizados para endolação da droga (e-STJ, fl. 745) -, o que torna pouco crível supor que ele se tratasse de um traficante esporádico, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da referida benesse.
>
> 3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
>
> 4. Inalterado o montante da pena - 5 anos de reclusão -, fica mantido o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do § 2º, "b", art. 33, do Código Penal, e vedada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

Documento eletrônico VDA60073782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 46c0b5e4-670f-48d8-867b-cd5b76d93d38

> 5. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo paciente encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.091.589/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 46c0b5e4-670f-48d8-867b-cd5b76d93d38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.337 / DF

Número Registro: 2026/0238520-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07412258120238070001 741225812023807001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO PICOLI GAGNO
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: RAFAEL BARONI QUEIROGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL BARONI QUEIROGA
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: eef098bd-37de-492a-bafa-2295fed9a947

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: eef098bd-37de-492a-bafa-2295fed9a947